

PROCESSO N. 2023005647

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO: Solicita apreciação dos Convênios ICMS n. 163, de 1º de outubro de 2021 e n. 81, de 22 de junho de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre solicitação de apreciação dos Convênios ICMS n. 163, de 1º de outubro de 2021 e n. 81, de 22 de junho de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ com a redação dada pelo Convênio ICMS nº 122 (SEI nº 51932465), de 9 de agosto de 2023.

Consta a justificativa:

“A proposta decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA, evidenciada na Exposição de Motivos ne 87/2023/ECONOMIA (SEI nº 51941706), e prevê posteriormente a edição do decreto para alterar o Anexo IX do Decreto ne 4.852 (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE), de 29 de dezembro de 1997. A finalidade é agregar à legislação estadual os citados convênios, que tratam, em síntese, de benefícios fiscais relacionados às operações com mercadorias ou bens provenientes do exterior.

3 Quanto ao Convênio ICMS nº 163/21, inclui-se na hipótese de isenção da alínea "f" do inciso LV do art. 6º, para a especificação, o regime de exportação temporária destinada ao aperfeiçoamento passivo, além do regime aduaneiro especial de exportação temporária. Já com relação ao Convênio ICMS nº 81/23, com a redação dada pelo de nº 122/23, a proposição se insere no contexto das modificações recentes na legislação federal sobre remessas de produtos do exterior e sua tributação, com reflexo nas aquisições por pessoas físicas.”

Essa é a síntese da proposição em análise.



O princípio da legalidade tributária exige a aprovação dos contribuintes, por meio de seus representantes reunidos no Parlamento, para a criação, aumento, extinção ou redução de tributo e para a concessão de benefícios fiscais (art. 150, I e § 6º da Constituição Federal – CF).

Em regra, tal aprovação se dá por meio de lei em sentido estrito. Todavia, nos casos de aprovação de Convênio ICMS no âmbito do CONFAZ, conforme a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF, como se trata de autorização para internalização de benefício fiscal de ICMS já acordado entre as Unidades da Federação nos termos da Lei Complementar federal n. 24, de 7 de janeiro de 1975, admite-se a realização do princípio da legalidade por meio de Decreto Legislativo emitido pela respectiva Assembleia.

Quanto às exigências da Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000, assim consta do Ofício-Mensagem:

A ECONOMIA informou que constam do Processo nº 202300004068397 os Despachos nº 689/2023/GIAD/ECONOMIA (SEI nº 51932106) e nº 790/2023/GIAD/ECONOMIA (SEI nº 51932236), da Gerência de Inovação em Auditoria - GIAD, vinculada à sua Superintendência de Informações Fiscais. Nesses expedientes, estão as informações referentes às exigências financeiro-orçamentárias da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), de 4 de maio de 2000. Destacou-se que a internalização do Convênio ICMS nº 163/21 não trará qualquer impacto, pois se trata de mera alteração formal para especificar hipótese de isenção tributária já existente. Sobre o Convênio ICMS nº 81/23, apontou-se que, apesar de não haver como levantar precisamente o seu impacto no orçamento público por causa da inexatidão dos dados disponíveis, acredita-se que ele será positivo, com o aumento da receita tributária.

Assim sendo, e considerando a conveniência e oportunidade dos convênios em questão, apresentamos o seguinte projeto de Decreto Legislativo:

“Decreto Legislativo n. , de de de 2023.

Homologa, no que concerne ao Estado de Goiás, os Convênios ICMS n. 163, de 1º de outubro de 2021 e n. 81, de 22 de junho de 2023.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

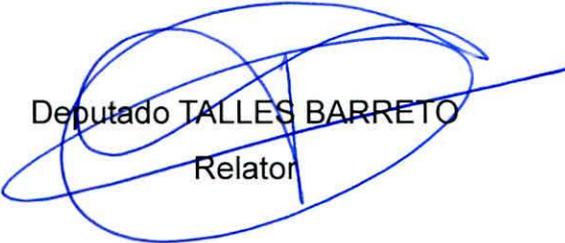
Art. 1º Ficam homologados, no que concerne ao Estado de Goiás, os Convênios ICMS n. 163, de 1º de outubro de 2021 e n. 81, de 22 de junho de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, ficam sujeitos à homologação da Assembleia Legislativa quaisquer atos que possam resultar em alteração dos referidos Convênios.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”

Isso posto, verifica-se que a propositura em pauta guarda conformidade com o sistema vigente, razão pela qual somos pela **aprovação do Decreto Legislativo** apresentado. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2023.


Deputado TALLES BARRETO
Relator

EFA/RDEP



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003100340030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Talles Barreto** em 31/10/2023 16:20

Checksum: **4F42212025F8C3020D91BE365D07D8AF7A088DD2AEDA4C6ADBBA2A3AB92D39DC**

